



JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal de Juiz de Fora a presente proposição que, considerando o seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social, dispõe sobre a instituição da obrigatoriedade da realização de audiências públicas sobre as propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito, como condição para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização.

Segundo a melhor doutrina nacional, o instrumento da audiência pública é contribuição resultante da transição de modelos entre uma democracia representativa para uma democracia participativa, instigando os governados, nos diversos setores da sociedade, a sair de uma posição de letargia face à gestão pública e assumir posição de protagonismo social. Na prática, tal mecanismo participativo tem por escopo a promoção do diálogo entre os diversos atores sociais, de modo a engajá-los na busca por soluções aos problemas que afligem o cotidiano da sociedade, mais particularmente dos núcleos sociais onde tais atores estejam inseridos e sua interação com a máquina pública, consubstanciando-se em mecanismo eficaz de coleta de informações, provas, ideias e soluções para mitigação de demandas que exijam a interação entre o público e o privado, especialmente na formulação de políticas públicas.

O ordenamento constitucional pátrio nos aponta a previsão expressa da audiência pública enquanto instrumento eficaz no âmbito das comissões do Congresso Nacional, *ex vi* dos artigos 58, § 2º, inciso II, e 166, § 1º, da nossa Carta Maior.

Nesse contexto, no âmbito do Poder Executivo, dois diplomas legais se destacam: a Lei federal n.º 8.243/2014, em seu artigo 2º, VIII, conceitua audiência pública como sendo "mecanismo participativo de caráter presencial, consultivo, aberto a qualquer interessado, com a possibilidade de manifestação oral dos participantes, cujo objetivo é subsidiar decisões governamentais"; e a Lei Complementar n.º 101/2000, que prevê no artigo 9º, § 4º, a audiência pública como mecanismo onde o Poder Executivo trata do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, perante o Poder Legislativo federal, estadual e municipal.

A abordagem da matéria exige referência à Lei federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em relação a qual Marco Antônio Fernandes, em sua obra "Manual para Prefeitos e Vereadores" (Edit. Quartier Latin, SP, 2003), evidencia que guarda "íntimo relacionamento com os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)", considerando que o "Estatuto da Cidade prevê, em seu artigo 44, que a gestão orçamentária participativa, de que trata o artigo 4º, inciso III, alínea 'f', desta mesma lei, dar-se-á mediante a realização de debates, audiências e consultas públicas voltadas para a discussão de propostas do orçamento anual, da lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual". "Essa gestão orçamentária participativa, inserida no contexto da gestão democrática da cidade, constitui condição obrigatória para a aprovação daqueles diplomas legais" (ob. cit., p. 323) .

No âmbito do Poder Executivo municipal, nossa Lei Orgânica disciplina em seu art. 55 que "Com o propósito de conferir ética e rigor às atividades e funções desempenhadas pelos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, os mesmos ficarão incumbidos de criar mecanismos, através dos meios de comunicação e na forma da lei, de divulgar informações relacionadas com a arrecadação e gastos com todos os recursos públicos, assim como das licitações, contratos e convênios por eles estabelecidos", acrescentando seu parágrafo único que "A transparência será assegurada também

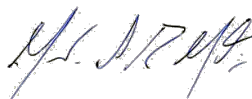


mediante incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas no âmbito do Poder Legislativo".

Assim, a audiência pública para discussão das propostas do Poder Executivo para contratação de operações de crédito, como condição para sua aprovação pela Câmara Municipal e como instrumento de transparência pública, controle e fiscalização, é um mecanismo de governança pública que visa preservar os interesses da sociedade em detrimento do objetivo pessoal do administrador público. Portanto, trata-se de um instrumento de fortalecimento da própria democracia.

Diante das razões acima expostas, espero contar com o apoio do Sr. Presidente e dos Ilustres Edis que compõem esta Casa na aprovação desta proposição, tendo em vista, como já dito, seu relevante interesse público e seu caráter notadamente social.

Palácio Barbosa Lima, 03 de fevereiro de 2023.



Marlon Siqueira Rodrigues Martins
Vereador Marlon Siqueira - PP

